



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.003526/2003-74
Recurso nº : 130.360
Acórdão nº : 301-32.345
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : DATASOLVER TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA
LTDA. - EPP
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

INCLUSÃO NO SIMPLES. Serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática. desnecessidade de profissional habilitado. atividade não vedada. consoante disposto no artigo 9º, da lei 9.317/1996 com a alteração da lei 11051/04.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10920.003526/2003-74
Acórdão nº : 301-32.345

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 462.988, de 07 de agosto de 2003, elaborado pelo contribuinte DATASOLVER TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA – EPP, com CNPJ/CPF nº 85.198.778/0001-00, em que se postula a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, fls. 34, em que se anota o seguinte:

“Trata-se de manifestação de inconformismo (fls.1/2, e anexos) contra exclusão do Simples, conforme ato declaratório executivo DRF/JOI nº 462.988, de 07 de agosto de 2003 (fls. 20), tendo em vista a vedação legal relativa a sua atividade econômica cf. incisos XIII do artigo 9º da Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996, CNAE 7250-8/00 Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas de Escritório e de Informática.

Inicialmente, a requerente apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção do Simples – SRS (fls. 21 e anexos), em que declarava ser sua atividade econômica “(...) conserto de máquinas e equipamentos de informática e comércio de peças”; que não estava sujeita a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creaa – em razão da Resolução nº 418, de 27 de março de 1998, e que não dependia de profissional legalmente habilitado.

A SRS foi indeferida nos seguintes termos (fls. 22-v):

Diante dos fatos descritos pelo contribuinte e após a análise do contrato social onde no capítulo 1, artigo 3º, consta como objeto social “Exploração do ramo de assistência técnica em eletrônica e informática e comércio de peças e acessórios”, e com base na fundamentação legal do Ato Declaratório nº 462988 de 07 de agosto de 2003, INDEFIRO a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples.

Em sua manifestação de inconformidade, contesta a requerente o ato administrativo que a excluiu do Simples, sob os argumento de que (1) apenas exerce atividade de conserto de máquinas e equipamentos de informática e comércio de peças; (2) a empresa e seus



Processo nº : 10920.003526/2003-74
Acórdão nº : 301-32.345

funcionários estão dispensados de registro no Creaa em função de a Resolução nº 478, de 27 de junho de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ter revogado sua Resolução nº 418, de 1998; (3) que a Lei nº 9317, de 1996, é inconstitucional, pois não obedece ao preceito maior de isonomia entre os contribuintes, previsto no artigo 150, ao prescrever tratamento desigual em função da ocupação profissional por eles exercida.

Requer, a final, sua permanência no Simples.

É o relatório.”

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator, nos seguintes termos da Ementa, conforme fls. 32:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2003

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES. CONCERTO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. VEDAÇÃO. – Observadas as demais exigências da legislação em vigor, está vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de manutenção de microcomputadores e periféricos em geral, por caracterizar prestação de serviços profissionais assemelhados aos de engenharia.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2003

Ementa: ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, e são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Solicitação Indeferida.”

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 42/43, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial. Desenvolvendo-se detalhadamente o seu inconformismo quanto sua exclusão do Simples. Alegou ainda que não conta com profissional legalmente habilitado, bem como, que atua no concerto e comércio varejista de equipamentos para escritório e informática, razão pela qual tem direito de

Processo n° : 10920.003526/2003-74
Acórdão n° : 301-32.345

permanecer no Simples. Inclusive, com a 7ª Alteração Contratual, no tocante ao objeto social da empresa, pode melhor se adequar a este regime de tributação.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

Segue fundamentos de voto.

É o relatório.



Processo nº : 10920.003526/2003-74
Acórdão nº : 301-32.345

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 462.988, de 07 de agosto de 2003, elaborado pelo contribuinte DATASOLVER TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA – EPP, com CNPJ/CPF nº 85.198.778/0001-00, em que se postula a inclusão/permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Da análise dos autos, nota-se que a vedação da empresa em integrar o Simples está ligada à necessidade ou não do objeto social desta ser desenvolvido por profissional legalmente habilitado, vez que, se assim for, é expressamente vedada sua opção pelo artigo 9º, da Lei 9317/96, nos seguintes termos:

“Artigo 9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII – que preste serviços gerais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico.....engenheiro, arquiteto, físico, químico...., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

O objeto social da empresa consiste no “conserto e comércio varejista de equipamentos para escritório e informática”, consoante cláusula terceira da 7ª Alteração Contratual, fls. 56/61. Motivo pelo qual não se exige em seu quadro de trabalho profissional legalmente habilitado, posto que não realiza manutenção de sistemas, tampouco assessoria ou consultoria, que são vedadas pela Lei do Simples.

Neste sentido, tem-se, inclusive, decisão da própria administração fiscal, que assim já se manifestou, fls. 36, citadas pela própria Delegacia da Receita:

3.1. Decisão nº 267, da SRRF06, de 06 de novembro de 1998:

“Ementa: MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA. Pessoa jurídica que presta serviços de manutenção de equipamentos de informática pode optar pelo Simples. Se, todavia, houver prestação de serviços de programador, analista de sistemas, consultor ou assemelhados, a empresa estará excluída do sistema.”



Processo nº : 10920.003526/2003-74
Acórdão nº : 301-32.345

3.2. Decisão nº 77, da SRRF01, de 16 de março de 2000:

“Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES. COMÉRCIO, REPARO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. Pessoa jurídica que exerce a atividade de comércio de material de informática, e presta serviço de instalação, manutenção e reparos em equipamentos desta natureza, que não requeira o emprego de serviços profissionais de técnico, engenheiro, analista de sistema ou assemelhados e/ou de outras profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, pode optar pelo Simples.”

Além disso tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa Recorrente refere-se a serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e escritório de informática, atividade que não encontra mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11051 de 2004, tal atividade deixou de ser vedada, nos seguintes termos:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.



Processo nº : 10920.003526/2003-74
Acórdão nº : 301-32.345

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)

Registre-se, ainda que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Recita Federal, Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, o motivo indicado como fundamento para a exclusão do Recorrente (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) teria perdido a sua validade.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do rt. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;



Processo n° : 10920.003526/2003-74
Acórdão n° : 301-32.345

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”

Frente a alteração legislativa indicada, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, devendo esta empresa permanecer neste regime tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora